SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239072 - SC (2026/0205405-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	YGOR GABRIEL SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS MATHEUS DE ARRUDA LEAL - SC060774
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. CONTEMPORANEIDADE. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada por conversão do flagrante, diante da imputação dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a decisão que manteve a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e individualizados, aptos a evidenciar o *periculum libertatis*; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são adequadas e suficientes diante do contexto fático; (iii) saber se a alegada pequena quantidade de drogas apreendidas torna desproporcional a medida extrema; (iv) saber se está presente o requisito da contemporaneidade, compreendido como persistência atual dos motivos da cautelar; e (v) saber se condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os fundamentos do art. 312 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A manutenção da prisão preventiva se justifica pela garantia da ordem pública, com base em gravidade concreta do *modus operandi* (pressões e

Documento eletrônico VDA60320604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:33
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: dc4da5bb-268b-485e-bc5f-110bcbca609d

ameaças, exigência de bem de elevado valor, apreensão de entorpecentes, dinheiro e indícios de associação), evidenciando risco efetivo e atual de reiteração delitiva e de intimidação de usuários e testemunhas.

4. As medidas cautelares diversas da prisão, do art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas e insuficientes diante da periculosidade social demonstrada, não se prestando a neutralizar a intimidação identificada.

5. A alegação de desproporcionalidade não prospera na via estreita do *habeas corpus*, pois não cabe prognóstico de pena ou regime; ademais, a pequena quantidade de drogas não afasta a preventiva quando o conjunto fático revela reprovabilidade acentuada e estrutura criminosa em funcionamento.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à permanência atual dos riscos que legitimam a medida, e não à data dos fatos; persistindo elementos que evidenciam o *periculum libertatis*, é adequada a preservação da custódia.

7. Condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) não elidem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:33
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: dc4da5bb-268b-485e-bc5f-110bcbca609d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239072 - SC (2026/0205405-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	YGOR GABRIEL SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS MATHEUS DE ARRUDA LEAL - SC060774
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. CONTEMPORANEIDADE. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada por conversão do flagrante, diante da imputação dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a decisão que manteve a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e individualizados, aptos a evidenciar o *periculum libertatis*; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são adequadas e suficientes diante do contexto fático; (iii) saber se a alegada pequena quantidade de drogas apreendidas torna desproporcional a medida extrema; (iv) saber se está presente o requisito da contemporaneidade, compreendido como persistência atual dos motivos da cautelar; e (v) saber se condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os fundamentos do art. 312 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A manutenção da prisão preventiva se justifica pela garantia da ordem pública, com base em gravidade concreta do *modus operandi* (pressões e

Documento eletrônico VDA60005445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 17e66a42-74a7-4ddb-b8e4-8b771efca274

ameaças, exigência de bem de elevado valor, apreensão de entorpecentes, dinheiro e indícios de associação), evidenciando risco efetivo e atual de reiteração delitiva e de intimidação de usuários e testemunhas.

4. As medidas cautelares diversas da prisão, do art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas e insuficientes diante da periculosidade social demonstrada, não se prestando a neutralizar a intimidação identificada.

5. A alegação de desproporcionalidade não prospera na via estreita do *habeas corpus*, pois não cabe prognóstico de pena ou regime; ademais, a pequena quantidade de drogas não afasta a preventiva quando o conjunto fático revela reprovabilidade acentuada e estrutura criminosa em funcionamento.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à permanência atual dos riscos que legitimam a medida, e não à data dos fatos; persistindo elementos que evidenciam o *periculum libertatis*, é adequada a preservação da custódia.

7. Condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) não elidem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YGOR GABRIEL SOARES contra decisão de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 67-71).

Consta que o agravante foi preso em flagrante, em 07/04/2026, com posterior conversão da custódia em preventiva, em razão da suposta prática dos ilícitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A Defesa, pugnando pela revogação da prisão preventiva, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem às fls. 33-38.

Nas razões do recurso ordinário constitucional, o recorrente sustentou, em suma, que o decreto prisional é genérico e que a quantidade de drogas apreendida não é substancial (23 gramas de maconha e 1,3 gramas de cocaína).

Alegou que a custódia cautelar não é contemporânea e que a imposição da medida extrema é desproporcional ao caso concreto, uma vez que reúne as condições pessoais favoráveis, sendo suficiente à preservação da ordem pública a fixação de cautelares alternativas.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a sua substituição por cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA60005445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 17e66a42-74a7-4ddb-b8e4-8b771efca274

No presente agravo regimental, sustenta que a decisão monocrática é genérica e desprovida de fundamentação concreta e individualizada, não demonstrando *periculum libertatis* em relação ao ora agravante, que é primário, de bons antecedentes, possui vínculo laboral e residência fixa; afirma que a apreensão de entorpecentes é ínfima e que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, seriam adequadas e suficientes, invocando, ainda, o art. 282 do mesmo diploma; por fim, aponta desnecessidade, desproporcionalidade e ausência de contemporaneidade da segregação.

Pugna pelo provimento do recurso para, em juízo de reconsideração ou pelo colegiado, revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares alternativas, com expedição de alvará de soltura, nos termos do do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Como cediço, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

A par disso, destacam-se, mais uma vez, os seguintes trechos do decreto prisional, para a adequada análise da controvérsia (fls. 34-35; grifamos):

> *(...)*
> *A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta,*

Documento eletrônico VDA60005445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 17e66a42-74a7-4ddb-b8e4-8b771efca274

periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi).
(...)
No caso de Ygor, a prisão preventiva também se revela necessária e adequada diante da presença concreta dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. ***Embora se trate de agente sem condenações definitivas conhecidas, o conjunto dos autos evidencia risco real à ordem pública e reiteração delitiva.*** *Conforme relatos colhidos, o próprio usuário afirmou que a aquisição da droga de ambos ocorreu há tempo pretérito, o que demonstra* ***que a atividade de tráfico não era episódica, mas sim contínua, indicando a antiguidade da associação criminosa mantida entre ambos.***
Ademais, ***restou consignado que, após a inadimplência do usuário, este passou a sofrer pressões e ameaças, circunstância que evidencia o uso de coação como método de cobrança e revela maior gravidade concreta da conduta.*** *Tal comportamento extrapola a simples mercancia de entorpecentes, demonstrando* ***periculosidade social, potencial de intimidação e risco concreto de continuidade da atividade criminosa em liberdade.*** *Soma-se a isso a apreensão de drogas de diferentes naturezas, fracionadas e prontas para comercialização, dinheiro em espécie, veículo utilizado para o tráfico e o recebimento de bem de elevado valor como forma de pagamento de uma dívida de R$ 100,00,* ***elementos que indicam estrutura criminosa em funcionamento****.* ***Diante desse cenário, a prisão preventiva mostra-se imprescindível para garantia da ordem pública, para romper a atuação da associação crimino sa e para evitar novas ameaças a usuários ou testemunhas, não se revelando suficientes, neste momento, medidas cautelares diversas da prisão.***
(...)
Do exposto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, devendo a parte conduzida YGOR GABRIEL SOARES e MAIARA LETICIA CAMPIGOTTO permanecer segregado no estabelecimento prisional adequado, consoante art. 310, II, do CPP.
(...)

À vista do exposto, no que tange à alegação de ausência de fundamentação concreta, a insurgência não prospera. A decisão agravada assentou, com base nos elementos colhidos nas instâncias ordinárias, que a prisão preventiva se fundamenta na gravidade concreta do *modus operandi*, evidenciada por pressões e ameaças dirigidas a usuário inadimplente e pela exigência de bem de valor desproporcional para quitar dívida relacionada a drogas, além da apreensão de substâncias de naturezas diversas, dinheiro e indícios de atuação associativa. Tais circunstâncias foram valoradas para demonstrar risco efetivo à ordem pública e à instrução, em linha com os parâmetros legais, não havendo amparo para a substituição da cautela extrema por juízo abstrato de baixa ofensividade. Nessa moldura, a manutenção da custódia revela-se necessária para neutralizar a intimidação descrita e impedir reiteração delitiva, sem que condições pessoais favoráveis possam, por si sós, infirmar o juízo de periculosidade concretamente delineado.

Documento eletrônico VDA60005445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 17e66a42-74a7-4ddb-b8e4-8b771efca274

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E SEQUESTRO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, considerando a gravidade concreta dos fatos, o modus operandi de extrema violência e os relatos de ameaças contra familiares e testemunhas.

8. O requisito de contemporaneidade da prisão preventiva não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a custódia cautelar, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

9. Condições pessoais favoráveis, como trabalho lícito e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que a autorizam.

10. A gravidade concreta dos fatos e o risco de intimidação de testemunhas afastam a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, que se mostram inadequadas para resguardar a ordem pública e a regular instrução processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(...)

(AgRg no HC n. 1.056.730/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

7. A jurisprudência do STJ reconhece que a prisão preventiva é cabível quando há ameaças dirigidas às testemunhas ou às vítimas, e que a aplicação de medidas cautelares alternativas é insuficiente para resguardar a ordem pública.

8. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.

9. A alegação de quebra da cadeia de custódia não foi objeto de análise pelo órgão colegiado, o que impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(...)

(AgRg no HC n. 1.034.949/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026; grifamos.)

Documento eletrônico VDA60005445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 17e66a42-74a7-4ddb-b8e4-8b771efca274

Quanto à suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, o argumento não afasta o raciocínio adotado na decisão monocrática. A inadequação das cautelares menos gravosas decorre diretamente dos elementos concretos do caso, que denotam risco real à ordem pública e à instrução, com uso de coação na dinâmica do tráfico e contexto propício à intimidação de testemunhas. Em hipóteses desse jaez, as medidas previstas em lei mostram-se insuficientes para conter a potencial continuidade da atividade criminosa e proteger a regularidade da instrução, especialmente quando há sinais de organização mínima e cobrança reiterada de dívida pretérita. A jurisprudência da Corte, inclusive, é firme ao afirmar que condições pessoais favoráveis não elidem a preventiva e que a substituição por cautelares alternativas é inviável quando demonstrada a gravidade concreta e a insuficiência prática dessas medidas diante do quadro fático.

Ilustrativamente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *Tese de julgamento:*
> ***1. A prisão preventiva pode ser decretada com base na gravidade concreta do delito, no modus operandi e na necessidade de interromper atividades de organizações criminosas, desde que fundamentada em elementos concretos e não em abstrações.***
> ***2. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que a autorizam.***
> ***3. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é insuficiente para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva quando evidenciada a periculosidade do agente e a gravidade concreta do delito.***
> *(...)*
> (AgRg no RHC n. 226.507/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025; grifamos.)

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> ***6. A custódia cautelar também se justifica pela conveniência da instrução criminal, a fim de assegurar a higidez da colheita probatória e resguardar testemunhas vulneráveis contra intimidação e coação.***

Documento eletrônico VDA60005445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 17e66a42-74a7-4ddb-b8e4-8b771efca274

7. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito, não afastam a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os fundamentos do art. 312 do CPP.
8. Medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade evidenciada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso desprovido.
(...)
(AgRg no RHC n. 222.795/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025; grifamos.)

No tocante à desproporcionalidade e ao destaque conferido à quantidade apreendida, o argumento defensivo não se sustenta na via estreita do *habeas corpus*. A decisão agravada corretamente firmou que não cabe realizar prognóstico de pena ou regime para concluir pela desproporcionalidade da medida cautelar, devendo a análise permanecer circunscrita aos requisitos da prisão preventiva, *v.g*: AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Além disso, o volume de droga, por si, não é parâmetro exclusivo para a definição da necessidade da segregação; a reprovabilidade do comportamento, caracterizada pelo modo de cobrança com coação e pelo conjunto de indícios de estrutura criminosa, é apta a demonstrar o perigo gerado pelo estado de liberdade. Assim, a gravidade concreta supera a premissa de pequena quantidade e justifica, na espécie, a preservação da custódia diante dos riscos evidenciados.

Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas.
2. O agravante foi preso em flagrante com 12 invólucros de cocaína, pesando aproximadamente 5,27g, além de dinheiro e dois celulares pertencentes a pessoas desconhecidas. A prisão foi convertida em preventiva pelo juízo de origem, fundamentada na garantia da ordem pública e na alta probabilidade de reiteração delitiva.
(...)
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, diante da alta probabilidade de reiteração delitiva do agravante, evidenciada por seus inúmeros registros de atos infracionais equiparados a delitos graves cometidos em um só ano.

Documento eletrônico VDA60005445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 17e66a42-74a7-4ddb-b8e4-8b771efca274

7. A pequena quantidade de drogas apreendidas não afasta a necessidade da prisão preventiva, considerando a periculosidade social do agravante.
IV. DISPOSITIVO E TESE
(...)
(AgRg no RHC n. 208.389/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025; grifamos.)

Por fim, atinente à contemporaneidade, a decisão recorrida alinhou-se à orientação consolidada segundo a qual o requisito relaciona-se à persistência dos motivos que legitimam a medida, e não à data dos fatos. No caso, permanecem atuais os elementos indicativos do *periculum libertatis*, notadamente a dinâmica de intimidação vinculada ao comércio ilícito e o risco objetivo à instrução criminal, o que afasta a tese de desnecessidade da prisão por decurso temporal. A preservação da ordem pública e a proteção da colheita da prova, em ambiente de possível coação de usuários e testemunhas, revelam-se motivos presentes e suficientes para manter a constrição, inexistindo alteração fática que recomende modulação cautelar.

É o entendimento desta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.
(...)
Tese de julgamento:
1. A participação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, associada à apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, à existência de estrutura organizada e à condição de foragido, autoriza a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.
2. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à permanência atual e concreta do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e não exclusivamente à data dos fatos delitivos, especialmente em casos de crime organizado e imputação de delito permanente.
3. Condições pessoais favoráveis e a existência de filho com necessidades especiais não ensejam, por si sós, revogação da prisão preventiva ou concessão de prisão domiciliar, quando não comprovada a imprescindibilidade dos cuidados maternos nem a impossibilidade de assistência adequada por terceiros.
(...)
(AgRg no HC n. 1.054.060/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SUSPEITA

Documento eletrônico VDA60005445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 17e66a42-74a7-4ddb-b8e4-8b771efca274

DE INTEGRAR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. DECISÃO MANTIDA.
(...)
5. A alegada ausência de contemporaneidade não procede, pois, conforme orientação dos Tribunais Superiores, a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não ao momento da prática criminosa, devendo-se considerar as circunstâncias atuais que demonstrem perigo concreto atual ou iminente, ainda que decorrentes de conduta pretérita.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 228.790/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 13/5/2026; grifamos.)

Em síntese, os elementos constantes dos autos, tais como valorados pelas instâncias ordinárias e reafirmados na decisão agravada, atestam a periculosidade do agente e a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da instrução; a inadequação das cautelares alternativas decorre do quadro concreto; e a medida se mostra contemporânea em razão da persistência dos riscos.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 17e66a42-74a7-4ddb-b8e4-8b771efca274

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.072 / SC

Número Registro: 2026/0205405-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50013380520268240636 50301823020268240000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YGOR GABRIEL SOARES (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS MATHEUS DE ARRUDA LEAL - SC060774
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YGOR GABRIEL SOARES (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS MATHEUS DE ARRUDA LEAL - SC060774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:17
Código de Controle do Documento: e119b0d2-5452-4c27-a54c-ee09cf9c11bf

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:17
Código de Controle do Documento: e119b0d2-5452-4c27-a54c-ee09cf9c11bf